



Prefeitura Municipal de Campinas

229638

PROJETO DE LEI N° 92/2019

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA O ANO DE 2020, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, no § 2º do art. 166 da Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2020, que compreendem:

- I - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- III - as propostas de alteração da legislação tributária do Município;
- IV - a organização e estrutura dos orçamentos do Município;
- V - as diretrizes da receita;
- VI - as diretrizes da despesa;
- VII - condições e exigências para transferência de recursos à entidades públicas e privadas;
- VIII - a administração da dívida e captação de recursos;
- IX - as demais disposições gerais;
- X - as diretrizes do Programa de Metas da Gestão conforme previsto no art. 75-A da Lei Orgânica do Município de Campinas.

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Campinas

Art. 2º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2020 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei e devem observar as seguintes diretrizes:

- I - desenvolvimento humano;
- II – eficiência administrativa;
- III – integração social.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 3º O projeto de lei orçamentária do Município para o ano de 2020 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei, ao art. 165 da Constituição Federal, ao art. 166 da Lei Orgânica do Município, à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e à Lei Complementar Federal nº 101/2000, e compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município e seus órgãos;
- II - os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais;
- III - o orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social;
- IV - os orçamentos dos fundos municipais.

Art. 4º O projeto de lei orçamentária anual do Município de Campinas, relativo ao exercício de 2020, deve assegurar os princípios de justiça, inclusive tributária, de controle social e de transparéncia na elaboração e execução do orçamento, assim considerados:

- I - o princípio de justiça social implica em assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, combater a exclusão social e gerar empregos;
- II - o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
- III - o princípio de transparéncia implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos municíipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 5º Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento, inclusive pelo Conselho Municipal do Orçamento Participativo.

Art. 6º O processo de elaboração da lei orçamentária de 2020 contará com ampla participação da sociedade civil e das comunidades organizadas, devendo o Governo Municipal dispor de todos os organismos de comunicação possíveis para dar amplo



Prefeitura Municipal de Campinas

06

conhecimento aos municípios.

Parágrafo único. As audiências serão divulgadas e realizadas em datas estabelecidas pelo Poder Executivo e sob os critérios por este fixados.

CAPÍTULO IV

DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 7º Poderão ser apresentados projetos de Lei dispendo sobre as seguintes alterações na área da Administração Tributária, observados, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - revisão e atualização da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos, isenções e imunidades, com ênfase nos vazios urbanos, em conformidade com o plano diretor aprovado.

III - revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

IV - aperfeiçoamento da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - aperfeiçoamento da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e direitos reais sobre imóveis;

VI - revisão e aperfeiçoamento da legislação sobre as taxas de serviços e pelo exercício do poder de polícia administrativo;

VII - revisão das isenções dos tributos municipais e incentivos fiscais, para manter o interesse público, a justiça fiscal e as prioridades de governo;

VIII - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas estaduais e/ou federais;

IX - adoção de instrumentos de indução e desenvolvimento urbano previstos na Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. Considerado o disposto no art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, de 04 de maio de 2000, poderão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

Art. 8º Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita deverão atender as disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Q
4

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO



Prefeitura Municipal de Campinas

Art. 9º A proposta orçamentária do Município para 2020 será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2019 e deverá conter:

- I - mensagem;
- II - projeto de Lei Orçamentária Anual;
- III - tabelas explicativas a que se refere o inciso III, do art. 22, da Lei Federal nº 4.320/1964;
- IV - relação de projetos e atividades nela constantes, com sua descrição e codificação detalhadas por elemento de despesa;
- V - anexo dispondo sobre as medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o inciso II do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;
- VI - reserva de contingência, estabelecida na forma desta Lei;
- VII - demonstrativo com todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual.

§ 1º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa observado, na previsão da receita, o disposto no artigo 12, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do Ensino;

III - demonstrativo do cumprimento da Emenda Constitucional nº 29/2000;

§ 2º O Poder Executivo tornará disponíveis pela rede de computadores Internet cópia da Lei Orçamentária e respectivos anexos, em até 10 (dez) dias após sua publicação, e relatório resumido da execução orçamentária em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre.

Art. 10. O projeto de Lei Orçamentária Anual conterá autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais por meio de decretos do Executivo.

Parágrafo único. Os decretos de abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados na lei orçamentária anual, serão acompanhados de justificativa em relação às dotações orçamentárias a serem anuladas, a eventuais recursos do excesso de arrecadação, operações de crédito ou superavit financeiro, apurado no exercício anterior.

Art. 11. Os orçamentos das entidades autárquicas, fundacionais e fundos municipais compreenderão:

- I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e



Prefeitura Municipal de Campinas

pela classificação funcional de cada órgão, de acordo com as especificações legais;

II - o demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferências intergovernamentais, operações de crédito).

Art. 12. O orçamento de investimento, previsto no inciso III, do art. 3º desta Lei, discriminará os programas, ações e metas dos projetos de cada empresa.

Art. 13. O projeto de Lei Orçamentária conterá dotações orçamentárias para contemplar a realização de convênio, acordo, ajuste ou congêneres, aprovados em lei municipal.

Art. 14. A Receita Total do Município, prevista no Orçamento Fiscal, será programada de acordo com as seguintes prioridades:

I - custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de amortizações e encargos da dívida;

III - contrapartida de operações de crédito;

IV - garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere às garantias da criança e do adolescente, bem como à garantia à saúde e ao ensino fundamental;

Parágrafo único. Somente após serem atendidas as prioridades elencadas acima, poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.

Art. 15. Caso seja necessária a limitação de empenho, das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para cumprimento do disposto no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, serão fixados, em ato próprio, os percentuais e os montantes, sendo excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução, bem como as subvenções sociais e auxílios.

CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 16. As diretrizes da receita para o ano 2020 impõem o contínuo aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias e ao contínuo acompanhamento dos repasses e adoção das medidas necessárias para seu aumento.

Parágrafo único. As receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços e execução de investimentos de qualidade no município, a fim de permitir e influenciar o desenvolvimento econômico local, seguindo princípios de justiça tributária.

Art. 17. O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

I - operações de créditos autorizadas por lei específica, nos termos do § 2º, art. 7º, da Lei Federal nº 4.320/1964, observadas as disposições do § 2º, do art. 12, do art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, no inciso III do artigo 167, da Constituição Federal, assim como os limites e condições fixados pelo Senado Federal;



Prefeitura Municipal de Campinas

II - operações de crédito a serem autorizados na própria Lei Orçamentária, observadas as disposições do § 2º do art. 12, no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e do inciso III do artigo 167, da Constituição Federal, assim como as condições e limites fixados pelo Senado Federal.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II deste artigo, a Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos que especifiquem, por operações de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiados com tais recursos.

§ 2º A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 18. É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

CAPÍTULO VII DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Art. 19. Além da observância das prioridades fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária somente incluirá novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada e de investimentos se:

I - adequadamente atendidos todos os projetos que estiverem em andamento;

II - contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

III - perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Art. 20. A Lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no plano plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 21. Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2020, a projeção das despesas com pessoal e encargos observará:

I - o montante a ser gasto no exercício de 2019, a previsão de crescimento vegetativo da folha de pagamento e os dispositivos constitucionais;

II - os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 22. Os projetos de Lei de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos da Lei Complementar nº 101/2000, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.



Prefeitura Municipal de Campinas

10

Art. 23. A Lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor de até 1,5% (um e meio por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2020, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 24. O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas, resultantes de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição Federal e dos arts. 69,70 e 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996).

Art. 25. O Município aplicará e apresentará demonstrativo de recursos para o financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de Setembro de 2000 e o § 2º do art. 209 da Lei Orgânica do Município de Campinas.

Art. 26. As despesas com publicidade deverão ser destacadas em atividades específicas na estrutura programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Art. 27. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de atos, programas, bens, serviços e campanhas dos órgãos públicos e deverão ter caráter educativo, informativo e de orientação social (§ 1º do art. 37 da Constituição Federal de 1988), excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

CAPÍTULO VIII DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 28. A transferência de recursos às pessoas jurídicas de direito privado, a título de parcerias voluntárias em regime de mútua cooperação, que desenvolvam atividades ou projetos para a consecução de finalidades de interesse público, deverão observar as disposições das Instruções nº 02/2016 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e suas alterações e por legislação própria, conforme especificado:

I - Contratos de Gestão – Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, Lei Complementar nº 101, de 19 de março de 2015, regulamentada pelo Decreto nº 18.740, de 19 de maio de 2015;

II - Termos de Parceria - Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, alterado pelo Decreto nº 7.568, de 16 de setembro de 2011; 4

III - Termos de Colaboração e Fomento - Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, regulamentada pelo Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016 e pelo Decreto Municipal nº 16.215, de 12 de maio de 2008, no que couber;



Prefeitura Municipal de Campinas

IV – Termo de Compromisso Cultural – Política Nacional da Cultura Viva, nos termos da Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014;

V – Transferências referidas no art. 2º da Lei Federal nº 10.845, de 05 de março de 2004 e nos arts. 5º e 33 da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

VI – Convênios e outros ajustes congêneres – Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Decreto Municipal nº 16.215/2008.

Art. 29. Sem prejuízo das disposições contidas no art. 28 desta Lei, a celebração de ajustes para a destinação de recursos às organizações da sociedade civil, dependerá de:

I – Plano ou Programa de Trabalho devidamente aprovado pela área técnica responsável pela respectiva política pública;

II – previsão orçamentária em classificação adequada à finalidade do repasse, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964;

III – lei autorizativa, para os casos de subvenção social, na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária para os casos do art. 12, § 3º, inciso I, da Lei Federal nº 4.360/1964;

IV - observância das regras específicas quando efetuada com recursos de fundos especiais, além das regras gerais;

V - execução na modalidade de aplicação "50" - transferências à entidade privada sem fins lucrativos.

Art. 30. Os órgãos concessionários deverão disciplinar pública e expressamente as regras da prestação de contas, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, obedecendo as exigências, prazos, forma de apresentação e documentos da legislação específica do repasse, bem como das Instruções nº 02/2016 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 1º Os recursos transferidos devem ser utilizados exclusivamente para os fins aos quais foram destinados.

§ 2º A utilização dos recursos pelo beneficiário deverá observar os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade.

§ 3º Os gastos deverão ser realizados em consonância com a legislação vigente e estar perfeitamente contabilizados.

Art. 31. As informações relativas à celebração de convênios, termos de cooperação e demais ajustes serão publicadas no Portal da Prefeitura do Município de Campinas.

Art. 32. Cabe à Secretaria gestora da política pública objeto do repasse, adotar medidas para que os beneficiários de recursos públicos destinados à realização de ações de



Prefeitura Municipal de Campinas

interesse público, cumpram os dispositivos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, referente ao direito de acesso à informação e sua divulgação, inclusive em sítio eletrônico.

CAPÍTULO IX DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS

Art. 33. A concessão de subvenções econômicas às entidades de direito público, nos termos do art. 12, § 3º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964, para cobrir déficits, deverá ser autorizada por Lei Específica, conforme o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações e empresas públicas.

CAPÍTULO X DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Art. 34. A administração da dívida interna e externa e a captação de recursos pela administração municipal, obedecida a legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

I - mediante operações e/ou doações de instituições financeiras nacionais, públicas e ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais:

a) ao serviço da dívida interna e externa do Município;

b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo Municipal;

c) ao aumento de capital das Sociedades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, maioria do Capital Social com direito a voto;

d) à renegociação de passivos;

II - mediante alienação de ativos:

a) a programas prioritários e de investimentos;

b) à amortização do endividamento;

c) ao custeio dos benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos

4



Prefeitura Municipal de Campinas

13

Art. 36. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixados com base apenas nas operações contratadas até a data do encaminhamento do projeto da lei orçamentária à Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará, juntamente com a proposta orçamentária, quadro demonstrativo da previsão de pagamento de serviço da dívida para 2020, incluindo a modalidade de operação, valor do principal, juros e demais encargos.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 38. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira, nos 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 1º A limitação a que se refere o *caput* será fixada em Decreto, em montantes por Secretaria e para o Legislativo, conjugando-se as prioridades da Administração previstas nesta Lei e respeitadas as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 2º No caso de restabelecimentos da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações, cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 3º Entender-se-á como receita não suficiente para comportar o cumprimento das metas de resultados primários ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constantes desta lei, a diferença maior ou igual a 2,0% (dois por cento), hipótese em que fica determinada a limitação de empenhos e de movimentação financeira a

64



Prefeitura Municipal de Campinas

que se refere o **caput** deste artigo.

§ 4º Na hipótese da diferença entre a receita estimada e a arrecadada ser inferior a 2% (dois por cento), será ela acrescida, na mesma proporção, à meta de arrecadação estimada para o bimestre seguinte, aplicando-se então os critérios constantes na parte final do § 3º deste artigo.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplicam se observada a diferença entre a receita estimada e arrecadada ao final do quinto bimestre do exercício.

Art. 39. Na ocorrência de despesas resultantes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandam alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 40. Para efeito do disposto do art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, considera-se:

I - contraída, a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II - despesa compromissada, apenas o montante cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma de pagamento.

Parágrafo único. No caso de serviços contínuos e necessários à manutenção da Administração, a obrigação considera-se contraída com a execução da prestação correspondente, desde que o contrato permita a denúncia ou rescisão unilateral pela Administração, sem qualquer ônus, a ser manifestada até 8 (oito) meses após o início do exercício financeiro subsequente à celebração.

Art. 41. Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Prefeito até o primeiro dia útil de janeiro de 2020, a programação constante deste projeto encaminhado pelo Executivo poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos), do total de cada dotação, enquanto não se completar o ato sacionatório.

Art. 42. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes, desde que consignadas no orçamento, as despesas cujos valores não ultrapassem o limite estabelecido para a dispensa de licitação de outros serviços e compras, a que se refere o inciso II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 43. No projeto de lei orçamentária, referente ao exercício de 2020, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2019, atualizados com base na projeção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA e do crescimento do Produto Interno Bruto - PIB do Estado de São Paulo.

Art. 44. Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal de Campinas será de imediato convocada extraordinariamente pelo Prefeito, nos termos do inciso II do art. 33 da Lei Orgânica do



Prefeitura Municipal de Campinas

15

Município.

Art. 45. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no § 2º do artigo 167 da Constituição Federal, será efetuada mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 46. São permitidas transferências financeiras entre o Município e as Autarquias e Fundações, mediante inclusão na lei orçamentária anual dos recursos correspondentes, desde que destinados à realização de programas e ações constantes nos respectivos orçamentos.

Art. 47. É obrigatório o registro, em tempo real, da execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil no Sistema de Informações Municipais - SIM, por todos os órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social do Município.

Art. 48. Para cumprimento do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, integram esta Lei os seguintes anexos:

I - Anexo de Metas Fiscais, elaborado em conformidade com o §2º e seus incisos do Artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - Anexo de Riscos Fiscais, elaborado em conformidade com o § 3º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 49. Ficam alteradas as metas e valores constantes do Plano Plurianual, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 15.541, de 21 de dezembro de 2017, nos termos do Anexo III desta Lei.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

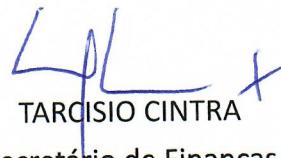
Art. 51. Ficam revogadas as disposições em contrário

Campinas, 15 de Abril de 2.019.


JONAS DONIZETTE
Prefeito Municipal


PETER PANUTTO

Secretário de Assuntos Jurídicos


TARCÍSIO CINTRA
Secretário de Finanças

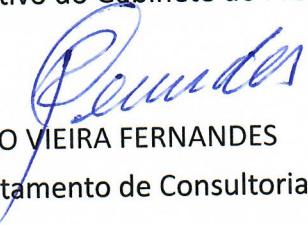


Prefeitura Municipal de Campinas

Redigido conforme os elementos do processo SEI PMC 2019.00012883-46.


CHRISTIANO BIGGI DIAS

Secretário Executivo do Gabinete do Prefeito


RONALDO VIEIRA FERNANDES

Diretor do Departamento de Consultoria Geral



Prefeitura Municipal de Campinas

Campinas, 15 DE ABRIL DE 2.019.

Ofício nº 58/2.019

Assunto: Encaminha projeto de lei que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 2020 e dá outras providências”.

SENHOR PRESIDENTE

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto de lei que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 2020 e dá outras providências”.

A presente proposição, em observância ao estatuído nos arts. 165, § 2º, da Constituição Federal e 166, § 2º da Lei Orgânica do Município e em consonância às normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal veiculadas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, propõe a fixação de metas e prioridades da Administração Municipal para o próximo exercício, de acordo com o Plano Plurianual, estabelecendo as políticas e os princípios gerais e específicos para a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

A proposta visa a orientar a elaboração da lei orçamentária e possibilitar a administração dos recursos públicos de forma equilibrada e priorizar as ações e os investimentos nas áreas sociais, tendo como foco a modernização e eficiência da ação governamental.

Em um período de grandes dificuldades econômicas, a presente proposta, sem descurar da necessidade de fomento aos vários setores econômicos capazes de gerar empregos e renda à população e à necessidade de modernização e aperfeiçoamento dos serviços públicos, procura conciliar o austero orçamento anual ao planejamento estabelecido pelo Plano Plurianual.

Integram a presente proposição o Anexo de Metas Fiscais, elaborado em conformidade com o §2º e seus incisos do Artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Anexo de Riscos Fiscais, elaborado em conformidade com o § 3º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e a alteração de metas e valores constantes do Plano Plurianual, nos termos do art. 4º da Lei nº 15.541, de 21 de dezembro de 2017.

Contando com a acurada análise desta iniciativa pelos nobres Edis, que haverá de contribuir para seu aprimoramento, conferindo-lhe maior representatividade popular, reiteramos a Vossa Excelência e Ilustres Edis nossos protestos de estima e respeito.

JONAS DONIZETTE
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador MARCOS BERNARDELLI
DD. Presidente da Câmara Municipal de Campinas

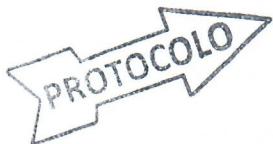


DIGITADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Gabinete do Secretário



Protocolado SEI n.º 2019.00012883-46

19/10/09527 PG

H

Interessada: Secretaria Municipal de Finanças

15 ABR. 2019

Exmo. Sr. Prefeito Municipal

Após a coleta das assinaturas das autoridades municipais, submeto e encaminho à respeitável apreciação de Vossa Excelência, o incluso PROJETO DE LEI e respectiva Mensagem, que:

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA O ANO DE 2020, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Campinas, 11 de abril de 2019.

PETER PANUTTO

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos